



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2048353-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente EZEQUIEL ALVES SALVADEO e Impetrante CARLOS HENRIQUE DELANDREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicados os recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº: 2048353-66.2025.8.26.0000
Comarca: BAURU
Impetrante: CARLOS HENRIQUE DELANDREA
Paciente: EZEQUIEL ALVES SALVADEO
Voto: 44947

**DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
PRESCRIÇÃO. PEDIDO JULGADO
PREJUDICADO.**

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado por Carlos Henrique Delandrea em favor de Ezequiel Alves Salvadeo, contra o Juiz de Direito do DEECRIM da Comarca de Bauru/SP UR3. O impetrante alegou constrangimento ilegal devido à falta de manifestação sobre o pedido de reconhecimento da prescrição dos crimes de lesão corporal e de trânsito, pleiteando a análise do pedido em 48 horas e, subsidiariamente, a declaração da prescrição e concessão de liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal devido à demora na análise do pedido de prescrição dos crimes.

III. Razões de Decidir

3. O magistrado de piso reconheceu a prescrição da pretensão punitiva retroativa, declarando extinta a punibilidade em relação à pena privativa de liberdade e multa, e determinou a retificação do cálculo de penas.

4. Com a decisão judicial que reconheceu a prescrição, o Habeas Corpus perdeu seu objeto, não subsistindo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A impetração de Habeas

Corpus resta prejudicada quando o objeto do pedido é extinto por decisão judicial que reconhece a prescrição.

Legislação Citada: Código Penal, art. 129, §7º; Código de Trânsito Brasileiro, arts. 304 e 305.

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado CARLOS HENRIQUE DELANDREA, em favor da paciente EZEQUIEL ALVES SALVADEO, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do DEECRIM da Comarca de Bauru/SP UR3.

Descreve o impetrante que o paciente cumpre pena e, em sua execução, foi requerida a prescrição dos crimes de lesão corporal e dos crimes de trânsito.

Alega que, apesar do parcial acolhimento pelo Ministério Público, a d. autoridade coatora não se manifestou sobre o pedido, gerando constrangimento ilegal.

Pleiteia, assim, em sede de liminar, que seja determinado que o juízo de primeiro grau analise o pedido no prazo máximo de 48h. De forma subsidiária, busca a declaração da prescrição, alterando a pena e regime do paciente. Por fim, requer a concessão da liberdade do paciente até que termine o julgamento do presente *writ*.

O pedido de concessão de liminar foi devidamente indeferido por este juízo (fls. 249/251).

Prestadas as informações de praxe (fls. 254/255), a douta Procuradoria Geral da Justiça opinou para que a ordem seja julgada prejudicada (fls. 261/263).

É o relatório.

A presente impetração encontra-se prejudicada.

Conforme informações prestadas e em consulta aos autos de origem, nota-se que o M.M. Magistrado de piso já analisou o pleito formulado pela combativa defesa, consignando nas informações: “Em 27 de fevereiro de 2025, foi proferida decisão reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva retroativa do Estado e declarando extinta a punibilidade do sentenciado em relação á pena privativa de liberdade, bem como da pena de multa, impostos nos art. 129, §7º do CP, art. 304 e art. 305, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, do processo 0000777-13.2012.8.26.0471. No mais, foi determinada a retificação do cálculo de penas, com urgência.” (fls. 254/255)

Com efeito, ante o teor da r. decisão proferida pela digna unidade Judiciária, é de ser admitido que o *Habeas*

Corpus está prejudicado pela perda do seu objeto, haja vista não mais subsistir o suposto constrangimento ilegal contra o qual se insurgia o paciente.

Uma vez apresentada a prestação jurisdicional de mérito, resulta prejudicada a impetração.

Assim, em que pesem as alegações da combativa defesa, verifica-se dos autos que a execução criminal já se encontra em andamento e o paciente teve o pedido de prescrição deferido e, em consequência, teve extinta a sua pena privativa de liberdade. De modo que, a presente impetração restou prejudicada, conforme dá conta o art. 129, §7º do CP, art. 304 e art. 305, ambos do Código de Trânsito Brasileiro

Dessa forma, inexistente qualquer constrangimento a ser questionado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o pedido.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR